



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15922.000104/2007-74
Recurso n° 266.538 Voluntário
Acórdão n° **2402-01.569 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 16 de março de 2011
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS : PARCELA PATRONAL, SAT/GILRAT. REMUNERAÇÃO CONTRIBUINTE INDIVIDUAIS. CESSÃO DE MÃO DE OBRA. EMPRESAS EM GERAL
Recorrente ATB S/A ARTEFATOS TÉCNICOS DE BORRACHA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/12/2006

PRODUÇÃO DE PROVAS. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. NÃO SÃO NECESSÁRIOS. OCORRÊNCIA PRECLUSÃO.

Quando considerá-lo prescindível e meramente protelatório, a autoridade julgadora deve indeferir o pedido de produção de prova por outros meios admitidos em direito.

A apresentação de elementos probatórios, inclusive provas documentais, no contencioso administrativo previdenciário, deve ser feita juntamente com a impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento, salvo se fundamentado nas hipóteses expressamente previstas.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Julio Cesar Vieira Gomes - Presidente.

Ronaldo de Lima Macedo - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Wilson Antonio de Souza Corrêa, Ronaldo de Lima Macedo, Nereu Miguel Ribeiro Domingues e Igor Araújo Soares. Ausente justificadamente o conselheiro Lourenço Ferreira do Prado.

Relatório

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) lançada pelo Fisco em face da sociedade empresária ATB S/A ARtefatos Técnicos de Borracha, referente às contribuições devidas à Seguridade Social, incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados e contribuintes individuais, relativas às contribuições dos segurados e da parte patronal, incluindo as contribuições para o financiamento das prestações concedidas em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (SAT/GILRAT) e de Terceiros (FNDE/Salário-Educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE), para as competências 01/2002 a 12/2002. Além disso, foram apurados os valores decorrentes da retenção dos 11% (onze por cento) do valor bruto das notas fiscais/faturas de serviços, contratados mediante cessão de mão de obra, conforme artigo 31 da Lei nº 8.212/1991, na redação dada pela Lei nº 9.711/1998.

O Relatório Fiscal da notificação (fls. 101 a 103) informa que os fatos geradores das contribuições lançadas decorrem das remunerações pagas em folhas de pagamento aos segurados empregados, dos valores pagos por meio de recibos aos contribuintes individuais (autônomos e pro labore) e dos valores da contratação de serviços sujeitos à retenção, caracterizada como cessão de mão de obra.

Esse Relatório Fiscal registra ainda que a empresa apresentou os contratos de prestação de serviços com as empresas cedentes de mão de obra. A cessão de mão de obra foi caracterizada nos seguintes serviços: trabalho temporário; vigilância; limpeza; transporte de passageiros; digitação; manutenção de máquinas, equipamentos, instalações e montagens de ferramentas.

Foi apresentado também o contrato de prestação de serviços com a ATB COM. E SERVIÇOS DE CILINDROS, CNPJ 07.204.965/0001-45, Levantamento “CIL”, cujo objeto estabelece a terceirização dos serviços de manutenção de máquinas, equipamentos e instalações, bem como montagem de ferramentas e outros. O contrato estabelece, ainda, que os serviços serão executados nas dependências do contratante (ATB S/A), e que a mesma pagará à contratada (ATB COM. E SERV) a importância mensal equivalente à folha de pagamento dos empregados utilizados nessa terceirização, acrescido de 85% a mais, para cobrir os encargos sociais, previdenciários, e o lucro da contratada. Cópia do contrato em anexo (fls. 127/131).

Apurou-se diferença da contribuição para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (RAT/GILRAT) de 1%, competências 01/2006 a 12/2006. O CNAE (Código Nacional de Atividade Econômica) da empresa é o 25.19-4 – Fabricação de Artefatos Diversos de Borracha, que corresponde ao grau de risco de 3%.

O crédito tributário foi constituído por meio dos seguintes levantamentos: (i) ALV – Alvo Vigilância Patrimonial; (ii) CIL – ATB Cilindros; (iii) INO – Inovak Serv. Temporários; (iv) ITN – Itnerol Transp. de Passageiros; (v) LIM – Limposerv Limpeza; (vi) LIV – Livema Serv. de Digitação; prestação de serviços por cessão de mão de obra; (vii) AU1 – Contr. Indiv. Autônomos; (viii) PL1 – Pro Labore; (ix) SCC – SAT diferença: não declarado

em GFIP; (x) AUT – Contr. Indiv. Autônomos; (xi) FP – Folha de Pagamento; (xii) PL – Pro Labore: declarado em GFIP.

A ciência do lançamento fiscal ao sujeito passivo deu-se em 20/03/2007 (fls. 01 e 134), por meio de correspondência postal com Aviso de Recebimento (AR).

A Notificada apresentou impugnação tempestiva (fls. 136 a 139) – acompanhada de anexos de fls. 140 a 150 –, alegando, em síntese, que:

1. a empresa vem passando por inúmeras dificuldades na localização dos documentos, uma vez que os mesmos ficam em poder da empresa que presta serviços de Contabilidade para a ora Recorrente. Assim, todos os comprovantes de pagamento ficam em poder da empresa contábil, e como se trata de documentos antigos, a localização se toma ainda mais dificultosa, pois muitos dos mesmos foram remetidos ao setor de arquivo geral da mesma. Informa que continua tentando localizar todos os documentos solicitados, referentes à notificação em tela, ensejando a concessão de prazo suplementar para apresentação dos mesmos;
2. são frágeis os argumentos da Sra. Auditora, de que a Recorrente não apresentou os documentos, isto porque a localização de documentos tão antigos se faz de forma trabalhosa e dificultosa;
3. assim, com base na legislação vigente, a Recorrente faz jus à concessão de prazo para apresentá-los. Transcreve os artigos 16, parágrafo 4º, e 18, do Decreto 70.235/1972, e afirma que a recorrida decisão é nula, pois não respeitou os referidos dispositivos legais, e, conseqüentemente, o julgamento deve ser convertido em diligência, devolvendo prazo para a Recorrente apresentar os comprovantes dos referidos recolhimentos e pagamentos exigidos;
4. requer que o recurso seja julgado procedente, anulando-se a decisão ora guerreada, determinando a conversão da multa aplicada em diligência, devolvendo prazo para a juntada de todos os comprovantes dos depósitos fundiários relativos ao período questionado.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em São Paulo I (SP) – por meio do Acórdão 16-17.246 da 11ª Turma da DRJ/SPOI (fls. 163 a 175) – considerou o lançamento fiscal procedente em sua totalidade, eis que ele encontra-se revestido das formalidades legais, tendo sido lavrado de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto, consoante o disposto no “caput” do artigo 33 da Lei nº 8.212/1991.

A Notificada apresentou recurso (fls. 179 a 182), manifestando seu inconformismo pela obrigatoriedade do recolhimento dos valores lançados na notificação e no mais efetua repetição das alegações de defesa.

O Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário (SECAT) da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Jundiá - SP informa que o recurso interposto é tempestivo e encaminha os autos ao Conselho de Contribuintes para processamento e julgamento (fls. 184).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ronaldo de Lima Macedo, Relator

Sendo tempestivo (fl. 184), CONHEÇO DO RECURSO e passo ao exame de seus argumentos.

DO MÉRITO:

A Recorrente insiste na realização de dilação do prazo para apresentação de novos elementos probatórios por meio de peça recursal complementar, tal alegação não pode ser atendida, tendo em vista a inexistência de previsão legal. Assim, estabelece o art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/1972 – diploma que rege o contencioso administrativo fiscal no âmbito federal.

Art. 16. A impugnação mencionará:

I – a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II – a qualificação do impugnante;

III – os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pelo art. 1.º da Lei n.º 8.748/1993)

IV – as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação de quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional de seu perito. (Redação dada pelo art. 1.º da Lei n.º 8.748/1993)

V – se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição. (Acrescido pelo art. 113 da Lei n.º 11.196/2005)

§ 4.º. A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos. (Acrescido pelo art. 67 da Lei n.º 9.532/1997)(g.n.)

Com isso, somente com a comprovação da ocorrência de uma das hipóteses previstas nas alíneas acima transcritas poderá a Recorrente requerer a juntada de documentos

após decorrido o prazo de defesa, fato que não foi efetivamente demonstrado na peça recursal de fls. 179 a 182, nem durante a fase de instrução do processo por meio da peça de impugnação de fls. 136 a 150. Isto é, a dilação de prazo – permitida no âmbito do contencioso administrativo tributário pelo art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/1972 – deverá estar consubstanciada em questões objetivas (fundadas em motivos que possam ser demonstrados), e não em mero temor subjetivo de alegações da Recorrente.

Cabe ao Recorrente trazer aos autos todos os elementos fáticos e jurídicos probatórios de que dispõe, obedecendo ao prazo para impugnação previamente estabelecido pelo arcabouço jurídico-tributário em vigor, prazo este definido para todos os sujeitos passivos, em atendimento ao princípio da isonomia.

Ademais, verifica-se que – para apreciar e prolatar a decisão de procedência, ou não, do lançamento fiscal ora analisado – não existem dúvidas a serem sanadas, já que, na Notificação com seus anexos (fls. 01 a 134), consta de forma clara os elementos necessários para a configuração do ato administrativo fiscal. Logo, não há que se falar em dilação do prazo para apresentação de elementos probatórios, eis que entendo que é descabido no presente lançamento fiscal.

Estão estabelecidos de forma transparente nos autos (fls. 01 a 134) – para a análise do presente lançamento fiscal – todos os seus requisitos legais, conforme preconiza o art. 142 do CTN e art. 10 do Decreto nº 70.235/1972, tais como: local e data da lavratura; caracterização da ocorrência da situação fática da obrigação tributária principal (fato gerador); determinação da matéria tributável; montante do tributo devido; identificação do sujeito passivo; determinação da exigência tributária e intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 30 dias; disposição legal infringida e aplicação das penalidades cabíveis; dentre outros.

Assim sendo, como bem constou do Relatório Fiscal, o presente lançamento está totalmente respaldado na legislação previdenciária em vigor e se deu por meio de ação fiscal que teve como base os documentos fornecidos pela Recorrente, tais como: os Livros Diários nº 87 (ano 2003) e nº 88 (ano 2004); Livro Razão; DIRF's; GFIP's; folhas de pagamento; contratos de prestação de serviço; Notas Fiscais de Serviço; dentre outros.

Dessa forma, a realização de dilação de prazo, solicitado pela Recorrente, não é necessária para a deslinde do caso analisado no momento. Assim, indefere-se esse pedido por considerá-lo prescindível e meramente protelatório, nos termos do art. 16, § 4º, acima transcrito, c/c o art. 18 do Decreto nº 70.235/1992, *in verbis*:

Art.18 - A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observado o disposto no art. 28, in fine.

Por fim, registramos que, nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235/1972 – na redação dada pela Lei nº 9.532/1997 –, considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada na sua peça de impugnação ou na sua peça recursal, *in verbis*:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pelo art. 67 da Lei n.º 9.532/1997).

Processo nº 15922.000104/2007-74
Acórdão n.º **2402-01.569**

S2-C4T2
Fl. 188

Finalmente, pela análise dos autos, chegamos à conclusão de que o lançamento foi lavrado na estrita observância das determinações legais vigentes, sendo que teve por base o que determina a Legislação de regência.

CONCLUSÃO:

Voto no sentido de **CONHECER** do recurso e **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto.

Ronaldo de Lima Macedo.